



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.075 - BA (2015/0153333-5)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE : UILLANS DA SILVA SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS : ALAN SOUZA - BA033618
JUSSARA OLIVEIRA SOUZA - BA036827
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO INTERESTADUAL DE ENTORPECENTES. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INVIABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE DEMONSTRADA PELA GRANDE QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES APREENDIDOS. ELEVADO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*.

1. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.

2. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a periculosidade concreta do paciente, evidenciada pela variedade e da elevada quantidade de entorpecentes apreendidas – 11 (onze) pacotes pesando aproximadamente 12 (doze) quilogramas de cocaína e 01 (um) pacote pesando aproximadamente 40 (quarenta) gramas de maconha –, bem como o elevado risco de reiteração delitiva, já que o recorrente admitiu, em depoimento, que havia feito outras duas viagens nas mesmas condições, transportando armas e munições de Minas Gerais para a Bahia, o que demonstra a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública.

3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

4. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

Negado provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2016(Data do Julgamento).

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.075 - BA (2015/0153333-5)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE : UILLANS DA SILVA SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS : ALAN SOUZA - BA033618
JUSSARA OLIVEIRA SOUZA - BA036827
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por UILLANS DA SILVA SOUZA, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no julgamento do HC n. 0000689-10.2015.8.05.0000.

O recorrente foi preso em flagrante em 19/12/2014 pela suposta prática do delito tipificado no art. 33 c/c o art. 40, inciso V, da Lei n. 11.343/06 (tráfico interestadual de entorpecentes). A referida custódia foi convertida em prisão preventiva em 23/12/2014 (fls. 86/87).

Irresignada com a constrição cautelar, a defesa impetrou *writ* originário cuja ordem foi denegada em acórdão assim ementado:

Habeas Corpus. Artigos 33 e 40, Inciso V, ambos da Lei 11.343/2006. **Quantidade da droga:** aproximadamente 12 (doze) quilogramas e 200 (duzentos) gramas de cocaína; e aproximadamente 40 (quarenta) gramas de substância preliminarmente identificada como maconha, **a) Ausência de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva: IMPROCEDÊNCIA.** Autoridade Policial representou pela prisão preventiva do paciente, uma vez que foi constatado a presença de indícios de autoria e materialidade no delito, bem como o preenchimento dos requisitos do artigo 312 do CPP. Decretada a prisão preventiva do paciente em 30 de dezembro de 2014. **b) Ausência de conclusão do Inquérito Policial e oferecimento da ação penal. NÃO OCORRÊNCIA.** O juízo a quo ainda nas informações prestadas a esta Relatoria informa que o inquérito policial foi devidamente concluído e encaminhado ao Juízo de 1º Grau no dia 15 de janeiro do corrente ano, tombado sob nº 0300154-84.2015.8.05, com o seu encaminhamento com vista via portal à Central de Inquéritos do Ministério Público, **c) Ausência de fundamentos para a manutenção da prisão preventiva do paciente. NÃO PROCEDE.** A segregação cautelar do paciente se encontra fundamentada com base na necessidade de se garantir a ordem pública, ante a presença de indícios suficientes de autoria e prova de existência do delito, **d) Desproporcionalidade da prisão preventiva. NÃO OCORRÊNCIA.** O artigo 313 do Código de Processo Penal autoriza a decretação da prisão preventiva para os crimes cuja pena máxima cominada for superior a quatro anos, o que se apresenta no presente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso, não havendo qualquer irregularidade no decisum do Juízo a quo. Parecer Ministerial pela denegação da ordem.

HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO (fls. 92/93).

Nas razões do recurso ordinário, a defesa alega inidoneidade dos fundamentos da prisão preventiva, pois ausente elementos concretos e o fato de o recorrente não ostentar quaisquer das hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP.

Destaca condições pessoais favoráveis do recorrente. Defende a suficiência da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva.

Pugna, assim, pela concessão de *"liberdade provisória/ revogação da prisão preventiva, sem imputação de fiança, mediante condições a serem estabelecidas pelo Magistrado singular"* (fl. 114).

Sem pedido de liminar.

O Ministério Público Federal, às fls. 127/134, opinou pelo conhecimento e pela denegação do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.075 - BA (2015/0153333-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Conforme relatado, busca-se no presente recurso a concessão de liberdade provisória ao recorrente.

Por oportuno, segue a transcrição da decisão do Juízo de primeiro grau que decretou a prisão preventiva:

(...)

A materialidade resta demonstrada de forma satisfatória, diante do que apontam os elementos coligidos, onde consta, dentre outros documentos, laudo de exame preliminar de constatação de substância apontando resultado positivo para "cocaína" e "maconha".

Os Indícios de autoria também revelam-se suficientes, eis que após investigações de que o representado estaria envolvido com o tráfico de drogas e seria o responsável por transportar entorpecentes de outros Estados da Federação para Porto Seguro, foram realizadas diligências e identificado o veículo utilizado pelo mesmo, sendo que após minuciosa revista, em um compartimento na parte lateral externa do carro foi encontrada 11 (onze) pacotes pesando aproximadamente 12 (doze) quilogramas e 200 (duzentos) gramas de cocaína e 01 (um) pacote pesando aproximadamente 40 (quarenta) gramas de maconha.

No que tange aos pressupostos, resta evidente que a conduta ora imputada, ganha ainda mais contornos de gravidade, a medida que se observa que o tráfico de drogas é, sem margem de dúvidas, o grande desencadeador de outros delitos, além de destruir a vida de crianças, jovens e adultos que sejam usuários ou até mesmo traficantes se envolvem em um caminho, na maioria das vezes sem volta, o que abala a ordem pública e a tranquilidade social.

Entendo que a ordem pública escora-se, principalmente, na gravidade da conduta, e não da gravidade em abstrato do crime perpetrado. Partindo dessa premissa, conclui-se que em se tratando de ordem pública, refere-se a lei, em primeiro lugar, às providências de segurança necessárias para evitar que o réu pratique novos crimes, quer porque é acentuadamente propenso às práticas delituosas, quer porque, em liberdade encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida. Mas seu conceito não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também para acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça, ameaçados por práticas como é o caso em questão (fl. 87).

(...)

Ante o exposto, pela inobservância do artigo 306, §1º do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPP, relaxo a prisão em flagrante, contudo acolho a representação da autoridade policial para decretar, como de fato decreto, a prisão preventiva a UILLANS DA SILVA SOUZA (fl. 87).

O Tribunal de origem, ao julgar o writ originário, manteve a prisão preventiva do paciente, asseverando:

Conforme consta nos autos, o paciente fazia transportes de entorpecentes de outros Estados da Federação para Porto Seguro.

Em seu interrogatório admite que foi contratado por um indivíduo conhecido por JÚNIOR para transportar armas e munições, tendo inclusive informado que já havia feito outras duas viagens nas mesmas condições, transportando armas e munições de Minas Gerais para a Bahia, confessa ainda, que foi motivado a fazer transporte de armas e drogas devido a dificuldades financeiras.

Neste sentido, a segregação cautelar do paciente se encontra fundamentada com base na necessidade de se garantir a ordem pública, ante a presença de indícios suficientes de autoria e prova de existência do delito.

Ademais, a necessidade de se impedir a continuidade na prática delituosa do paciente, tem-se que a prisão preventiva, é, certamente, o mais prudente neste momento como forma de se resguardar a ordem pública.

Ainda que o paciente seja réu primário, tenha bons antecedentes e residência fixa, não é o bastante para justificar a desnecessidade da sua custódia cautelar, pois se encontram presentes os requisitos para a manutenção da sua prisão preventiva (fl. 97).

Em seu parecer, o Ministério Público Federal destacou:

A gravidade concreta do delito e a periculosidade social do agente restam evidenciadas pelo termo de interrogatório de fls. 36/38, no qual o paciente reconhece o acordo firmado com traficante para o transporte regular de entorpecentes entre os Estados da Bahia e de Minas Gerais, mediante o pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por viagem.

No mesmo sentido observa-se o Laudo de Exame Preliminar de Constatação de Substância, que evidencia a apreensão de expressiva quantidade de drogas (12 quilogramas e 200 gramas de cocaína e 40 gramas de maconha) (e-STJ 41/42).

Além disso, os termos de depoimento de fls. 32/36, corroboram o teor da acusação.

Já o risco de reiteração criminosa é evidente, na medida em que o próprio paciente reconhece já ter realizado outras duas viagens transportando ilegalmente armas e munições (fls. 131/132).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É assente nesta Corte Superior de Justiça que a prisão cautelar possui natureza excepcional, somente sendo possível sua imposição ou manutenção quando demonstrado, em decisão devidamente motivada, o preenchimento dos pressupostos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

In casu, presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a periculosidade concreta do recorrente, evidenciada pela variedade e da elevada quantidade de entorpecentes apreendidas – 11 (onze) pacotes pesando aproximadamente 12 (doze) quilogramas de cocaína e 1 (um) pacote pesando aproximadamente 40 (quarenta) gramas de maconha –, bem como o elevado risco de reiteração delitiva, já que o recorrente admitiu em depoimento que havia feito outras duas viagens nas mesmas condições, transportando armas e munições de Minas Gerais para a Bahia, o que demonstra a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados desta Corte:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. NATUREZA DAS DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Mostra-se devidamente fundamentada a segregação preventiva em hipótese na qual o paciente foi flagrado na posse de 2.441,61g de cocaína e 803,34g de maconha, cuja quantidade e natureza denotam o seu efetivo envolvimento com o tráfico de drogas e o real risco de reiteração.

3. Eventuais condições subjetivas favoráveis do recorrente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva 4. Estando presentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva, eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastá-la. Precedentes.

5. Ordem não conhecida.

(HC 361.321/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 16/11/2016)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, notadamente a quantidade de entorpecente apreendido em poder do paciente (três "tijolos" de maconha com peso de 890 gramas), bem como pelo fundado receio de reiteração delitiva, haja vista a existência de maus antecedentes.

IV - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 367.946/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 11/11/2016)

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE E VARIEDADE DA DROGA APREENDIDA.

1. A validade da segregação cautelar está



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o periculum libertatis.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência às circunstâncias em que efetuada a prisão do recorrente, notadamente a grande quantidade e a variedade das drogas apreendidas em seu poder (37 buchas de maconha, pesando 611,05g, 205 pedras de crack, pesando 48,24g, e 3 pepelotes de cocaína, pesando 113,63g), além de ser flagrado na posse de petrechos utilizados no tráfico de entorpecentes. Dessarte, evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

3. Recurso desprovido.

(RHC 72.473/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 16/09/2016).

Nesse contexto, justificada a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, verifica-se a inaplicabilidade de quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas.

Cumpre registrar, ademais, que esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais à imposição da medida segregatória.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. QUADRILHA. PRISÃO TEMPORÁRIA E PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DOS DELITOS. GRAVIDADE. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. FILHA PORTADORA DE DOENÇA COM IDADE INFERIOR A 12 ANOS. ART. 318, V, DO CPP. ESTATUTO DA PRIMEIRA INFÂNCIA. PROTEÇÃO DA FAMÍLIA E DA CRIANÇA. EXCEPCIONALIDADE DA SITUAÇÃO EVIDENCIADA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O STF, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição e na Lei 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade efetiva do delito em tese praticado e da periculosidade social do agente, bem demonstradas pelas circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos.

3. Caso em que a paciente está respondendo por ter se associado em quadrilha a fim de cometer crime de roubo majorado, cometido assim em concurso de agentes, mediante grave ameaça exercida pelo emprego de arma de fogo contra as vítimas, que foram rendidas e trancadas num cômodo da agência bancária a fim de que os agentes pudessem fugir do local com a vultosa soma em dinheiro, além da arma subtraída de um policial civil também subjugado, particularidades que denotam a gravidade concreta do crime cometido e a periculosidade efetiva da acusada, mostrando que a prisão é mesmo devida para o fim de acautelar-se o meio social, pois evidente a maior reprovabilidade da conduta que lhe é assestada.

4. Consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, as alegadas condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos aptos a autorizar a manutenção da medida extrema, como ocorre na hipótese.

5. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada na gravidade do delito cometido e na necessidade de se evitar a reiteração delitiva.

6. A prisão preventiva poderá ser substituída pela domiciliar quando a agente for mulher com filho de até 12 anos de idade (art. 318, V, do CPP).

5. Caso em que a paciente deu a luz a uma filha em 12-11-2007, nascida com hidrocefalia, ainda em tratamento, tendo o Conselho Tutelar recomendado a possível substituição pela prisão domiciliar, medida que à luz do Estatuto da Primeira Infância, conjugado com os vetores constitucionais que impõe ao Estado a proteção da família e a colocação de crianças a salvo de toda forma de opressão, que é o que ocorre quando a criança já mencionada é privada do convívio da genitora, afigura-se impositiva.

6. Habeas corpus não conhecido, concedendo-se, contudo a ordem de ofício, para substituir a prisão preventiva decretada em desfavor da paciente pela prisão domiciliar, até o exaurimento do julgamento pelas instâncias ordinárias. (HC 340.422/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 01/06/2016)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS.
ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO
PREVENTIVA FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM
PÚBLICA. ROUBO EM RESIDÊNCIA HABITADA, COM EMPREGO
DE ARMA DE FOGO, SUBTRAÇÃO DE BENS E CONSIDERÁVEL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUANTIA EM DINHEIRO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

- A prisão preventiva possui natureza excepcional, somente sendo possível sua imposição ou manutenção quando demonstrado, em decisão devidamente motivada, o preenchimento dos pressupostos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP.

- O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a prisão cautelar justifica-se apenas quando presente decisão concretamente motivada, à luz do art. 312 do CPP. A prisão preventiva deve ser exceção, imposta apenas nos casos em que não bastem as providências cautelares diversas, segundo previsão do art.319 do CPP.

- In casu, verifico que o Magistrado de primeiro grau, ao decretar a prisão preventiva, utilizou fundamentação idônea para demonstrar a gravidade concreta do delito e a periculosidade do recorrente, evidenciada pelo modus operandi do delito e pelo elevado valor subtraído, considerando que o crime foi praticado mediante a invasão de residência habitada e com emprego de arma de fogo, a subtração de eletrônicos e R\$ 6.000,00 (seis mil reais) em espécie, justificando a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

- Noutro ponto, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão preventiva, notadamente se há nos autos elementos suficientes para justificar a cautela.

- Recurso desprovido. (RHC 66.876/SP, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 19/04/2016)

Por fim, inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0153333-5

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 61.075 / BA

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00006891020158050000 6891020158050000

EM MESA

JULGADO: 15/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UILLANS DA SILVA SOUZA (PRESO)

ADVOGADOS : ALAN SOUZA - BA033618

JUSSARA OLIVEIRA SOUZA - BA036827

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.